

# INFORMATIVO

CÂMARA DE ESTUDOS CRIMINAIS E PROCESSUAL PENAL



JANEIRO | 2026

## Compilação de informativos do Superior Tribunal de Justiça - 2º semestre de 2025 – Informativos 856 a 874

### APRESENTAÇÃO

Trata-se de trabalho realizado pela Câmara de Estudos Criminais e Processual Penal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, consistente na compilação dos informativos de jurisprudência divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça no segundo semestre do ano de 2025, referentes às áreas do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

O trabalho é destinado a todo o público interno da Defensoria Pública (órgãos de execução, assessoria, estagiários e servidores) e tem por objetivo apresentar os informativos de forma compilada, dividindo os julgados por áreas específicas do Direito Penal e do Direito Processual Penal, de modo a viabilizar o estudo direcionado, de acordo com a área de atuação da pessoa interessada.

Utilizou-se a metodologia de analisar a íntegra dos votos de cada acórdão divulgado nos informativos, de modo a viabilizar a apresentação de curtos comentários pela Câmara de Estudos, que podem ser úteis no estabelecimento de eventual *distinguishing*, ou mesmo na melhor compreensão da notícia veiculada no informativo. Cabe ressaltar que alguns julgados se referem a processos em segredo de justiça, o que inviabiliza a análise integral do voto, sendo que, nesses casos, tentou-se fazer um resumo da notícia veiculada no informativo. Também está disponibilizado um *hiperlink* para acesso a íntegra dos votos mencionados em cada informativo, bem como nos comentários eventualmente apresentados.

O trabalho está disponibilizado em uma tabela com duas colunas, sendo que a coluna da esquerda apresenta, em vermelho, a notícia do informativo, nos exatos termos em que foi veiculada como destaque pelo Superior Tribunal de Justiça, constando, ainda, o número do informativo e um *link* para pronto acesso à decisão (com a ressalva dos processos em segredo de justiça). A coluna da direita é composta por breves comentários, apresentados livremente pela Câmara de Estudos, após análise dos votos disponíveis, com o objetivo de facilitar a compreensão do julgado, bem como a sua utilização na atividade fim.

A Câmara de Estudos Criminais e Processual Penal espera que o trabalho possa contribuir para facilitar a atualização do público interno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e aguarda sugestões para subsidiar os próximos trabalhos.

Boa leitura!

Câmara de Estudos Criminais e Processual Penal – Biênio 2025/2027.

## SUMÁRIO

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....     | 2  |
| LEI DE DROGAS .....                  | 4  |
| DIREITO PENAL – OUTROS TIPOS .....   | 7  |
| APLICAÇÃO DA PENA .....              | 13 |
| PRESCRIÇÃO .....                     | 15 |
| TRIBUNAL DO JÚRI .....               | 16 |
| VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....            | 20 |
| PROVAS .....                         | 23 |
| REVISÃO CRIMINAL .....               | 27 |
| ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ..... | 29 |
| PRISÃO/MEDIDAS CAUTELARES .....      | 30 |
| PROCESSO PENAL – OUTROS TEMAS .....  | 31 |

## CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### RESUMO DO JULGADO

A expressão “logo depois” utilizada no art. 157, § 1º, do Código Penal, no crime de roubo impróprio, não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos.

Informativo 873

[AgRg no REsp 2.098.118-MG](#)

Quinta Turma

O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).

Informativo 868

[REsp 1.960.300-GO](#)

3ª SEÇÃO

TEMA REPETITIVO 1192

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

Trata-se de julgado isolado em REsp interposto pelo Ministério Público, sendo perfeitamente viável continuar sustentando que um relevante lapso temporal entre a subtração e a violência/ameaça descaracteriza o crime de roubo impróprio.

O TJMG, no caso concreto, entendeu pela desclassificação para o crime de furto [\(0015310-75.2021.8.13.0518 \(1\)\)](#)

Decidiu-se que o fato de se tratar de vítimas pertencentes à mesma família não afasta o entendimento já firmado no sentido de que o crime de roubo com conduta única, mas com violação de patrimônios distintos, caracteriza concurso formal.

O entendimento foi firmado em recurso repetitivo (TEMA 1.192/STJ).

Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

Informativo 863

[AgRg no AREsp 2712504 / MG](#)

Quinta Turma

.....

Não é possível a aplicação do critério da consunção na hipótese de crime de furto praticado com emprego de explosivo em data anterior a vigência da Lei n. 13.654/2008 (*sic*), sendo legal, contudo, a aplicação retroativa do § 4º-A do art. 155 do Código Penal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio.

Informativo 856

[HC 961560 / SP](#)

Quinta Turma

O caso concreto versava sobre o crime de receptação com pluralidade de autores, sendo que apenas uma das acusadas era proprietária do estabelecimento comercial.

O TJMG manteve decisão de primeira instância que afastou a figura qualificada dos acusados que não eram proprietários do estabelecimento comercial, condenando-os como incurso no artigo 180, *caput*, do CP.

Em recurso interposto pelo MP, todavia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a receptação qualificada está prevista em tipo penal autônomo, razão pela qual, nos termos do artigo 30 do CP, as elementares devem se comunicar aos demais autores. Assim, e reputando presentes os requisitos do concurso de pessoas, entendeu que todos devem incidir na figura qualificada.

.....

Antes da entrada em vigor da Lei 13.654/2018, o crime de furto praticado com emprego de explosivo gerava a incidência dos crimes de furto qualificado e explosão, em concurso formal impróprio. Não se aplica o princípio da consunção, ante a ausência de uma relação de necessidade ou transitoriedade entre os tipos penais.

Nada obstante, a Lei 13.654/2018 passou a tipificar a conduta no artigo 155, §4º, do Código Penal.

Não é mais possível, assim, falar em concurso de crimes, sob pena de *bis in idem*.

A nova tipificação inaugurou situação jurídica mais benéfica, eis que a pena mínima cominada é de 04 (quatro) anos, inferior àquela decorrente da soma das penas dos crimes de furto qualificado e explosão.

Assim, admite-se a aplicação retroativa da Lei 13.654/2018.

# LEI DE DROGAS

## RESUMO DO JULGADO

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal.

Informativo 873

[AgRg no HC 1.017.622-SC](#)

Quinta Turma

A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes.

Informativo 868

[AgRg no REsp 2188777/PR](#)

Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n.11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.

Informativo 868

Processo em segredo de justiça

Sexta Turma

## OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

Invocou-se o entendimento uniformizado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos [EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165266](#).

No caso concreto, a propriedade rural pertencia aos pais do réu condenado pelo tráfico, sendo que o caso concreto não aponta elementos aptos a evidenciar qualquer conduta culposa por parte dos pais quanto à utilização da terra de forma ilícita pelo filho. Assim, o perdimento integral atingiria a meeira e herdeiros inocentes, violando o princípio da intranscendência.

Entendeu-se que o perdimento deveria ser limitado, portanto, à meação do bem pertencente ao réu.

Processo em segredo de justiça.

Segundo a notícia do informativo, entendeu-se que não basta que a informação acarrete na apreensão de droga, exigindo-se também a identificação de coautores.

O verbo nuclear “trazer consigo” previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes a sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato.

Informativo 859

[AgRg no AREsp 2791130 / SP](#)

Sexta Turma

No caso concreto, as drogas estavam poucos passos à frente de todos os réus, não havendo, portanto, contato físico com a droga no momento da abordagem.

Como foi imputada a conduta de “trazer consigo”, a defesa sustentou que a conduta seria atípica.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o núcleo “trazer consigo” não se limita às hipóteses de contato físico, englobando a disponibilidade. O fato de a droga ter sido encontrada em espaço público afasta os núcleos “ter em depósito” e “guardar”, subsistindo apenas o “trazer consigo”.

Obs.: No caso concreto, todavia, e a despeito da posição acerca da caracterização do núcleo típico, entendeu-se que não restou suficientemente comprovado que a posse teria destinação diversa do consumo pessoal. O STJ entendeu que não basta a comprovação da posse, cabendo ao Ministério Público comprovar, além de qualquer dúvida razoável, que as drogas encontradas com o acusado seriam destinadas à comercialização.

No caso concreto, em que pese a grande quantidade de drogas apreendidas, havia outros acusados, tendo o acusado recorrente afirmado que foi ao local apenas para adquirir drogas, tendo STJ entendido que a hipótese alternativa da defesa (intenção de compra e não de venda) não foi suficientemente refutada. Assim, aplicou-se o *in dubio pro reo* para desclassificar a infração.

Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva.

Informativo 859

[AgRg no HC 909471 / SP](#)

Sexta Turma

Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

Informativo 858

[Tema Repetitivo 1262](#)

Terceira Seção

As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram *bis in idem*.

Informativo 857

[AgRg no REsp 1937895 / MT](#)

Quinta Turma

Aplicou-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 608.588/SP, julgando o [Tema 656 de Repercussão Geral](#).

Assim, partindo do entendimento firmado no STF no sentido de considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário, analisou-se, no caso concreto, se havia a fundada suspeita que permitia a busca pessoal, concluindo-se positivamente.

Entendeu-se, em sede de recurso repetitivo, que as vetoriais da natureza e quantidade devem ser analisadas em conjunto, razão pela qual a pequena quantidade não autoriza a exasperação da pena-base, independentemente da natureza da substância.

Quantidade de droga nos casos concretos dos julgados representativos:

- 1) [REsp 2003735 / PR](#) – 5g de crack e 1g de maconha;
- 2) [REsp 2004455 / PR](#) – 1g de cocaína, 3g de crack e 3g de maconha.

Outros precedentes nos quais o STJ entendeu que a quantidade não seria suficiente para elevar a pena:

- 1) [REsp n. 2.117.794/MG](#) – 17,3g de cocaína, 4,6g de crack e 10g maconha;
- 2) [AgRg no AREsp n. 2.545.130/RN](#) – 14,35g de cocaína e 9,32g de maconha.

O caso concreto versava sobre crime de tráfico envolvendo a acusada e sua filha adolescente.

Entendeu-se que as majorantes possuem naturezas distintas, eis que o crime teria sido praticado com envolvimento de adolescente e prevalecendo-se do poder familiar.

continua

.....

A fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva.

Informativo 856

[AgRg no REsp 2150485 / MG](#)

Sexta Turma

O posicionamento é deveras questionável, eis que o Poder Familiar pressupõe que o filho seja criança ou adolescente (artigo 1630 do Código Civil). Sempre que incidir a hipótese de poder familiar (inciso II) irá incidir a hipótese de se tratar de criança ou adolescente (inciso VI).

Há precedente antigo do TJMG entendendo pela ocorrência de *bis in idem*.

[\(Apelação Criminal 1.0145.12.079945-0/001\)](#)

.....

Ressaltou-se que, diferentemente do que ocorre na reparação de danos morais individuais, a reparação dos danos morais coletivos pressupõe a demonstração da lesão à esfera moral de uma comunidade, razão pela qual, para além da comprovação da prática da conduta típica, exige-se que a instrução demonstre ter havido concreto e efetivo à esfera moral coletiva.

Afastou-se, portanto, a ideia de caráter *in re ipsa* do dano moral coletivo decorrente do crime de tráfico.

## DIREITO PENAL – OUTROS TIPOS

### RESUMO DO JULGADO / MATÉRIAS

#### CRIME AMBIENTAL

O tipo previsto na primeira parte do *caput* do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

Informativo 866

[REsp 2205709/MG](#)

[Tema Repetitivo 1377](#)

Terceira Sessão

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

O caso concreto versava sobre poluição de natureza sonora, mediante emissão de ruídos provenientes de fontes fixas.

Entendeu-se que o delito, em virtude da sua natureza formal, dispensa a efetiva ocorrência do dano, e afasta a necessidade de perícia técnica, sem prejuízo da comprovação por meio de prova idôneo.

A tese foi firmada em recurso repetitivo.

## CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A Súmula Vinculante n. 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, por se tratar de crime formal.

Informativo 865

[RHC 209207 / GO](#)

Sexta Turma

Aplicou-se a redação literal do enunciado da súmula.

## USO DE DOCUMENTO FALSO

A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, pois o delito se consuma com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.

Informativo 864

[AgRg no REsp 2196872 / RO](#)

Quinta Turma

O cerne da discussão consistiu em saber se o fato de o documento estar sujeito à verificação de autenticidade afastaria o delito.

O caso concreto envolvia CNH apresentada em fiscalização da PRF, sendo que os policiais notaram discrepâncias no documento apresentado e realizaram consultas no sistema, identificando a falsificação.

O que se entendeu e que o fato de o documento estar sujeito à verificação não descaracteriza o delito, ante a sua natureza formal.

Causa preocupação o item 6 da ementa, segundo o qual: *“a tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio empregado não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal”*.

O trecho pode ser usado para tentar afastar a tese de crime impossível na hipótese de falsificação manifestamente grosseira.

Nada obstante, é preciso frisar que esse não foi o cerne da discussão, que se concentrou na hipótese de o documento estar sujeito à verificação.

Aliás, no voto foi expressamente consignado: *“Além disso, o documento falso apresentado pelo recorrente possuía potencialidade lesiva suficiente para enganar o destinatário, tanto que sua falsidade não foi detectada de imediato, mas apenas após diligências”*.

continua

Ou seja, foi expressamente ressalvado que não se tratava de falsidade grosseira, sendo viável utilizar essa distinção para combater a tentativa de aplicação do precedente para afastar o crime impossível.

## ESTUPRO

O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.

Informativo 862

Quinta Turma

Processo em Segredo de Justiça

O processo está em segredo de justiça, dificultando a análise de maiores peculiaridades do caso concreto.

Em que pese o teor da decisão, a exigência de elemento subjetivo específico do tipo (satisfação da lascívia) ainda é exigida pela doutrina.

Nesse sentido: “5. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa. Há, também, a presença do elemento subjetivo do tipo específico, consistente na finalidade de obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, satisfazendo a lascívia. Sobre as hipóteses de vingança ou humilhação, consultar a nota abaixo. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 25ª Edição 2025 (Portuguese Edition) (p. 971). Editora Forense (Grupo GEN). Edição do Kindle.)”

O próprio [Tema Repetitivo 1121](#) do STJ parece seguir a linha sobre o elemento subjetivo específico.

Há precedentes no TJMG exigindo a presença do elemento subjetivo específico: Apelação Criminal [1.0079.20.007154-0/001](#) e Apelação Criminal [1.0003.18.002864-3/001](#).

A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.

Informativo 859

Quinta Turma

Processo em Segredo de Justiça

Processo em segredo de justiça.

Não foi possível analisar as circunstâncias do caso concreto, mas a discussão visava aferir se a conduta de passar a mão na genitália da vítima enquanto ela dormia configura estupro de vulnerável ou importunação sexual.

continua

O STJ entendeu que o estado de sono é suficiente para caracterizar a impossibilidade de resistência.

Obs.: O Tribunal de origem havia desclassificado para a infração do artigo 215-A do Código Penal.

### ARTIGO 218-A DO CÓDIGO PENAL

A visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento “presença” exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.

Informativo 874

Processo em segredo de justiça

Sexta Turma

Processo em segredo de justiça.

Extraí-se das informações veiculadas no informativo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o bem tutelado é a dignidade sexual, e que tal bem é frontalmente atingido pela percepção visual do ato libidinoso, independentemente da distância geográfica. Consta, ainda, que a evolução tecnológica tornou a comunicação por vídeo em tempo real (como por *webcam*) um meio inequivocamente idôneo para que o menor seja compelido a “assistir” ao ato, configurando, assim, a “presença” para fins penais.

### REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho.

Informativo 862

[REsp 2204503/BA](#)

Sexta Turma

Entendeu-se que o artigo 149 do Código Penal estabelece um tipo misto alternativo, bastando a prática de uma das condutas para a sua caracterização.

## APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA

O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.

Informativo 861

[REsp 2215933 / SC](#)

Quinta Turma

O Superior Tribunal de Justiça invocou a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que foi reforçada pelo artigo 49-A do Código Civil, para sustentar que o fato de o acusado ser sócio-administrador não desnatura a elementar “coisa alheia”.

Também restou consignado no voto que o depositário, ao assumir o encargo de guarda, passa a deter a posse por imposição judicial, não por liberalidade ou exercício de poderes inerentes à administração ordinária da sociedade empresária.

## ARTIGO 241-D DO ECA

A expressão “por qualquer meio de comunicação” descrita no art. 241-D do ECA refere-se a instrumentos intermediários de comunicação, não abrangendo a comunicação oral direta e presencial.

Informativo 860

Quinta Turma

Processo em Segredo de Justiça

O processo está em segredo de justiça.

Extraí-se das informações veiculadas no informativo que o STJ realizou uma análise sistemática dos artigos 241-A a 241-E, do ECA, todos inseridos pela Lei 11.829/2008, que revela a preocupação do legislador com a utilização de meios tecnológicos para a prática daqueles crimes. Invocou-se também o princípio da legalidade estrita como limite à atividade interpretativa no âmbito penal.

## CRIMES DE TRÂNSITO

Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor configuram concurso material de crimes, pois possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos.

Informativo 860

[REsp 2198744 / MG](#)

Sexta Turma

Entendeu-se que ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo já houve a consumação do delito previsto no artigo 306 do CTB, e que apenas em momento posterior foi causada a colisão que resultou nas lesões corporais nas vítimas, caracterizando o delito do artigo 303 do CTB.

Obs.: Consta do voto que a colisão teria sido causada após o condutor avançar o cruzamento sem observar a placa de parada obrigatória.

continua

Esse fato caracteriza uma violação autônoma do dever objetivo de cuidado, podendo ser apontado como *distinguishing* em relação a casos em que há somente a embriaguez como conduta imprudente.

O TJMG havia reconhecido a incidência do concurso formal

([Apelação Criminal 1.0000.24.104011-2/001](#)).

## TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES

A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país, não sendo admissível a confissão extrajudicial informal como prova suficiente para condenação.

Informativo 857

[AgRg no AREsp 2.512.800-SP](#)

Sexta Turma

Entendeu-se que para a condenação pelo delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03 exige-se prova segura de que o agente tenha atuado na transposição dos limites territoriais do país, não se prestando a tal demonstração o fato de os artefatos serem de fabricação estrangeira.

Também foi reforçada a orientação no sentido de que a confissão extrajudicial informal não é admitida para fins de condenação.

## ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL – ABANDONO MATERIAL

A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, aplica-se ao crime de abandono material quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação.

Informativo 857

Processo em Segredo de Justiça

Quinta Turma

Processo em segredo de justiça.

Extraí-se das informações veiculadas no informativo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prevalência de relações domésticas ou de convivência sob o mesmo teto, quando utilizada como instrumento de controle, dominação ou abuso para perpetração do abandono material, eleva a reprovabilidade da conduta.

## CRIME DE DANO

A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público (*animus nocendi*) impede a condenação pelo crime de dano qualificado.

Informativo 856

[HC 916770 / SC](#)

Sexta Turma

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou a orientação no sentido de exigir o elemento subjetivo específico (vontade de danificar – *animus nocendi*) para a configuração do crime de dano.

continua

No caso concreto, o acusado perdeu o controle de direção do seu veículo e atingiu uma viatura policial. Entendeu-se que o fato de o acusado agir de forma imprudente no trânsito não caracteriza o dolo específico. Ainda que se cogite de dolo eventual, tal modalidade não satisfaz a exigência do *animus nocendi*.

## APLICAÇÃO DA PENA

### RESUMO DO JULGADO

#### **Confissão – Tema Repetitivo – Revisão de Enunciados de Súmula**

A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido a apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Informativo 863

[REsp 2001973 / RS](#)

[Tema 1.194](#)

Terceira Seção

Revisão dos enunciados n. 545 e 630 da Súmula do STJ

continua

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

Em resumo, tem-se que STJ entendeu, quanto à confissão:

- 1) Para reconhecimento da atenuante, é irrelevante se a confissão interferiu ou não na convicção do julgador.
- 2) Confissão extrajudicial retratada em Juízo:
  - 2.1) Não autoriza a atenuante;
  - 2.1) Autoriza a atenuante se a confissão extrajudicial serviu de alguma forma à apuração dos fatos.
- 3) Confissão qualificada: incide a atenuante, mas em proporção inferior. Nesse caso, não há preponderância em relação a agravantes.

Obs.: Foram modulados os efeitos, para que os efeitos prejudiciais da tese só alcancem fatos ocorridos após a publicação do acórdão (16/09/2025).

**Súmula n. 545:** A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

**Súmula n. 630:** A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior a que seria devida no caso de confissão plena.

Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades.

Informativo 861  
[REsp 2052237 / SC](#)  
Sexta Turma

O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.

Informativo 856  
Processo em Segredo de Justiça  
Quinta Turma

Entendeu-se que não há direito subjetivo à aplicação da pena de multa quando ela for alternativamente cominada com a pena privativa de liberdade. Apontou-se, todavia, a necessidade de ser fundamentada a opção pela sanção mais grave.

Processo em segredo de justiça.

Das informações veiculadas no informativo extraí-se que o Superior Tribunal de Justiça partiu da orientação firmada pelo **STF** no [Tema de Repercussão Geral n. 150](#), que, a despeito de afastar dos maus antecedentes o prazo quinquenal da reincidência, autoriza o julgador a não promover o incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo.

Alinhando-se ao entendimento, a teoria do esquecimento passou a ser reconhecida em alguns julgados da Sexta Turma para afastar os maus antecedentes quando as condenações utilizadas são muito antigas.

continua

Convencionou-se a adoção do prazo de 10 (dez) anos, contados entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior, para aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Ponderou-se que esta delimitação temporal não é estanque e objetiva, permitindo uma apreciação discricionária do magistrado.

*“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.*

## PRESCRIÇÃO

### RESUMO DO JULGADO

O marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença à entrega física ao escrivão.

Informativo 860

[EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2086256 / SP](#)

Quinta Turma

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, para fins de interrupção da prescrição, a publicação da sentença ocorre com a sua assinatura e disponibilização no processo eletrônico.

A publicação no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 4º, §3º, da Lei 11.419/06) serve para a contagem dos prazos, e não se confunde com a publicação para fins de interrupção da prescrição.

Foi realizada uma interpretação contemporânea do artigo 389 do CPP, entendendo-se que, no processo eletrônico, a disponibilização da sentença assinada nos autos digitais se equipara ao registro em livro próprio pelo escrivão nos processos físicos.

## TRIBUNAL DO JÚRI

### RESUMO DO JULGADO

A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição por clemência ou outra causa correlata, aliada a contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

Informativo 873

[EDcl no AREsp 2.802.065-PR](#)

Quinta Turma

.....

A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.

Informativo 870

[REsp 2.197.114-MG](#)

Quinta Turma

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

O julgado reforça a necessidade de fazer constar da ata o pedido de absolvição no quesito genérico sempre que for vislumbrada alguma possibilidade de o Conselho de Sentença decidir pela absolvição.

.....

No caso concreto: 1) houve denúncia por homicídio qualificado e tráfico; 2) o acusado foi pronunciado apenas pelo homicídio, sendo impronunciado pelo tráfico; 3) a defesa não inter pôs recurso contra a pronúncia pelo homicídio; 4) o TJ, em julgamento de RESE interposto pelo MP, determinou a inclusão do delito de tráfico na imputação, sendo proferida nova decisão de pronúncia, que não alterou a capitulação quanto ao homicídio; 5) a defesa tentou recorrer da nova pronúncia, mas atacando o crime de homicídio.

Tanto o TJMG quanto o STJ entenderam que houve preclusão da pronúncia quanto ao crime de homicídio, eis que não houve interposição de recurso quando da pronúncia originária.

A matéria não abrangia nulidade da decisão originária, eis que o novo crime foi inserido após aditamento (em virtude do surgimento de provas novas). Mas o julgado deixou entender que a nulidade parcial da pronúncia não autorizaria a interposição de recurso contra o capítulo não questionado oportunamente, e que não foi objeto de anulação.

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos, devendo ser desentranhada dos autos.

Informativo 870

[RHC 167.478-MS](#)

Sexta Turma

.....

Em novo julgamento pelo Tribunal de Júri, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença.

Informativo 870

[REsp 2.225.331-RJ](#)

Sexta Turma

A decisão determina o desentranhamento de prova consistente em carta psicografada.

Considerou-se que a prova, embora lícita (eis que não vedada pelo ordenamento), não é dotada da necessária confiabilidade epistêmica. Não há nenhuma regra técnica ou máxima de experiência que ampare a noção de psicografia, não havendo nenhum apoio racional quanto à possibilidade de psicografia.

Constou do acórdão que a admissibilidade da prova pressupõe, além da legalidade (licitude), a sua relevância, e que a idoneidade epistêmica é requisito para a relevância da prova.

Apontou-se que nos processos julgados por juízes togados é possível fazer o controle da valoração da prova por meio da fundamentação da decisão.

Considerando que as decisões do Conselho de Sentença são desprovidas de fundamentação, é importante o controle rigoroso da admissibilidade da prova, principalmente quanto à sua idoneidade epistêmica, sendo poder-dever do juiz realizar esse filtro, como forma de promover a racionalidade dos vereditos.

Interessante consignar que o acórdão equipara expressamente a carta psicografada à denúncia anônima quanto à ausência de confiabilidade epistêmica. Pode eventualmente ser utilizado para buscar o desentranhamento de denúncias anônimas na segunda fase do procedimento.

.....

No caso concreto os acusados foram absolvidos no primeiro julgamento, sendo a decisão cassada por ter sido considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

Antes do novo julgamento a acusação postulou a oitiva de testemunha não arrolada na fase do artigo 422 e, por conseguinte, não ouvida no julgamento cassado.

*continua*

O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inadmissibilidade da oitiva da testemunha. Para além da discussão acerca da preclusão (artigo 422 do CPP), a impossibilidade de oitiva da testemunha foi abordada com base no artigo 593, III, "d", §3º, do CPP.

Assim, entendeu-se que, quando a decisão dos jurados for considerada manifestamente contrária à prova dos autos, **reclama sejam os jurados submetidos ao mesmo cenário probatório, não se admitindo nenhum tipo de inovação**, uma vez que o objetivo dessa regra é possibilitar, uma única vez, a revisão do que foi decidido.

Entendeu-se que se houver inovação no cenário probatório haveria a possibilidade de apenas um julgamento em relação ao novo quadro probatório, eis que a segunda apelação é vedada.

O caso concreto versava sobre testemunha não arrolada na fase do artigo 422 do CPP. É interessante avaliar a possibilidade de usar o precedente para questionar a oitiva de testemunha que, mesmo arrolada, foi dispensada no primeiro julgamento, eis que os fundamentos da decisão permitem esse raciocínio.

O Tribunal *a quo*, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária.

Informativo 0896

[AgRg no AREsp 2.733.963-PE](#)

Sexta Turma

A notícia veiculada no informativo faz menção à clemência, mas a leitura atenta do acórdão permite concluir que a absolvição em plenário ocorreu no quesito da autoria. O que se reafirmou, no julgado, foi a necessidade de manter a absolvição por negativa quando amparada em uma das versões.

Mas é interessante se atentar para o seguinte trecho da ementa: *"A delação de corréu, malgrado consubstanciar válido e hábil meio de obtenção de provas, quando não confirmada em juízo, nos moldes do art. 155, caput, do CPP – pelo subjacente e dialético regramento da corroboração (corroborative evidence), não possui standard probatório apto a amparar a condenação do acusado (delatado)"*.

1. A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial.

2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação.

3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.

Informativo 867

[REsp 2232036/DF](#)

Sexta Turma

1. A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas.

2. A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia.

Informativo 864

[REsp 2050711 / DF](#)

Sexta Turma

Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal.

O acórdão reafirmou o entendimento no sentido de ser vedada decisão de pronúncia com base exclusivamente em elementos da fase policial.

Mas foi além, entendendo que a confissão extrajudicial, por si só, não serve nem mesmo para amparar o recebimento de denúncia, por ofensa ao artigo 197 do CPP.

Assim, o Recurso Especial foi julgado procedente para fins de trancar a ação penal desde o oferecimento da denúncia.

No caso concreto a defesa teve acesso às mídias dos depoimentos prestados pelos corréus na delegacia apenas na sessão de júri.

Dois Ministros negaram provimento ao recurso sob o fundamento de não ter havido protesto em ata acerca da apresentação da mídia.

Nada obstante, a maioria, com base no voto vista do Min. Sebastião Reis, levou em consideração o fato de a defesa já ter se insurgido contra a falta de acesso aos depoimentos no curso do processo. Entendeu-se que a junta dos depoimentos apenas no julgamento em plenário impossibilitou o contraditório também durante a primeira fase do procedimento, caracterizando cerceamento de defesa. Assim, foi anulada tanto a condenação quanto a decisão de pronúncia.

A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime.

Informativo 860

[EAREsp 1322867 / SP](#)

3ª Seção

O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.

Informativo 860

[EDcl no AgRg no REsp 2052416 / SC](#)

Quinta Turma

Trata-se de Embargos de Divergência, que busca uniformizar o entendimento do STJ acerca do tema.

A 3ª Seção, por unanimidade, entendeu que a qualificadora do motivo não é elementar do tipo, tratando-se de circunstância subjetiva, razão pela qual não se comunica automaticamente. Apontou-se que os motivos do mandante não se confundem com os motivos do executor. Ressalvou a possibilidade de incidência da qualificadora para o mandante, mas desde que demonstrado que o motivo que o levou a praticar o crime também seja torpe.

Entendeu-se que a expressão **desígnios autônomos** abrange ambas as modalidades de dolo (direito e eventual).

O fato versava sobre dolo eventual em crime de trânsito, tendo sido reconhecida essa modalidade de dolo (eventual) em relação a duas vítimas. Entendeu-se, assim, pela aplicação da regra do concurso formal impróprio, com a soma das penas.

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### RESUMO DO JULGADO

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar Desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.
2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.

continua

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

No julgado, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a necessidade de observância das diretrizes do [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#) (Resolução CNJ n. 492/2023).

3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.

4. Natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Informativo 870

[APn 1.079-DF](#)

Corte Especial

.....

A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas da persistência da situação de risco inicialmente configurada, sob pena de acarretar indevida inversão do ônus probatório.

Informativo 860

Segredo de Justiça

Sexta Turma

.....

1. A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.

2. Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.

Informativo 858

[TEMA 1333](#)

Terceira Seção

.....

O processo está em segredo de justiça.

Extrai-se das informações veiculadas no informativo do STJ que o Tribunal Estadual havia determinado a reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada a demonstração de fatos supervenientes que comprovem a persistência da situação de violência doméstica.

O Superior Tribunal de Justiça, invocando o [Tema 1249](#), reafirmou que as medidas possuem natureza de tutela inibitória, e devem ser fixadas por prazo indeterminado, não se submetendo a prazo obrigatório de revisão periódica. A presunção é de que as medidas sejam mantidas até que cesse a ameaça.

.....

Entendeu-se que, a despeito da menção a “crime” contida no artigo 61, II, do Código Penal, o disposto no artigo 1º da LCP autoriza a aplicação das agravantes previstas no Código Penal às contravenções.

Ressalvou-se as contravenções penais de via fato envolvendo violência doméstica contra a mulher, praticadas a partir de 10/10/2024, que passou a ter regramento específico na LCP. Nesse caso, a aplicação da agravante genérica caracterizaria *bis in idem*.

A utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP, cujo rol é taxativo.

Informativo 858

[AREsp 2.944.944-GO](#)

Sexta Turma

.....

A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência.

Informativo 856

[REsp 2204582 / GO](#)

Quinta Turma

Nesse julgado, o STJ entendeu pela taxatividade do artigo 478 do CPP, razão pela qual seria possível a utilização, em plenário, de documentos referentes à vida pregressa do acusado, desde que observados os prazos legais.

Obs.: **No voto foi ressaltado que o entendimento não significa autorização para o uso indevido desses documentos como argumento de autoridade.**

Ou seja, entendeu-se que a mera referência seria possível em plenário, mas que não seria possível a utilização como argumento de autoridade.

Obs.: No julgamento do [AgRg nos EDcl no HC 920362 / RS](#), a Quinta Turma do STJ entendeu pela impossibilidade de utilização dos documentos referentes aos antecedentes do acusado nos debates, justamente para evitar qualquer argumento de autoridade.

.....

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que seria incoerente atribuir à vítima legitimidade processual para buscar as medidas protetivas (artigo 19 da Lei 11.340/06) e, ao mesmo tempo, negar a legitimidade recursal para impugnar decisão que indefira o pedido.

Entendeu ainda que a legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão contida no artigo 271 do CPP, quando se trata da imposição de medidas protetivas. Isso porque a concessão da medida não depende da ocorrência de fato que caracterize ilícito penal, de modo que a vítima não atua propriamente como assistente de acusação, mas sim em nome próprio.

## PROVAS

### RESUMO DO JULGADO

Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (*prints* ou *screenshots*) de conversas de *WhatsApp*, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

Informativo 873

[HC 1.035.054-SP](#)

Sexta Turma

.....

Não é possível a condenação amparada em prova desconforme o procedimento de reconhecimento de pessoa, previsto no art. 226 do CPP, e não corroborada por elementos autônomos e independentes, suficientes, por si sós, para lastrear a autoria delitiva.

Informativo 872

[REsp 2.204.950-RJ](#)

Sexta Turma

Obs.: Ver informativo 856 (Tema 1258)

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

O Superior Tribunal de Justiça reforçou a ilicitude da prova decorrente dos *prints* de conversas de *whatsapp* (no caso concreto em virtude da ausência de autorização).

No caso concreto, foi posteriormente deferida a quebra do sigilo. Entendeu-se pela não aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada em virtude da independência da fonte, eis que o celular havia sido apreendido no flagrante, e, assim, seria absolutamente natural, como desdobramento das investigações, que a quebra de sigilo fosse solicitada.

.....

**No julgado foi reforçada a irrepetibilidade do procedimento**, sendo irrelevante, portanto, a repetição do reconhecimento em juízo.

Trata-se de aplicação do [Tema 1258](#) do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi fixada a seguinte tese:

1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

*continua*

São nulos a inquirição de testemunhas e o interrogatório protagonizados por magistrado que adota postura inquisitorial, em lugar da atuação residual e complementar necessária para preservar a imparcialidade e o contraditório.

Informativo 872  
[REsp 2.214.638-SC](#)  
Sexta Turma

É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia.

Informativo 870  
[RHC 218.358-PI](#)  
Sexta Turma

3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

O julgado reforça a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, reconhecendo a nulidade da instrução em virtude da postura acusatória da Juíza, que não se limitou a buscar eventuais esclarecimentos.

Cabe destacar que o julgado apontou a impossibilidade de o juiz adotar a postura acusatória tanto na oitiva de testemunhas quanto no interrogatório, devendo se limitar a buscar esclarecimentos.

Entendeu-se que o extravio das imagens utilizadas pelos peritos para a confecção do laudo comprometeu a adequada análise técnica necessária a eventual produção de contraprova, fragilizando a tentativa de contestação ou complementação do trabalho pericial, resultando na inefetividade do contraditório, na violação da ampla defesa e na quebra a paridade de armas.

continua

O uso de *software* de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da *Child Rescue Coalition* (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia.

Informativo 870

**Processo em segredo de justiça**

Sexta Turma

.....

A prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada.

Informativo 869

**APn 1.074-DF**

Corte Especial

.....

*Prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia.

Informativo 869

**AgRg no AREsp 2.967.267-SC**

Quinta Turma

.....

Não constitui cerceamento de defesa limitar o acesso dos advogados constituídos pelo acusado apenas aos elementos de convicção que se conectam com a ação penal, conforme reputado pelo instituto de criminalística, colhidos em

continua

Conforme noticiado no informativo (o processo é sigiloso), entendeu-se que o *software* opera em ambiente aberto da internet e busca por arquivos com palavras-chave sensíveis, como termos relacionados à pornografia infantil e podem identificar o IP que compartilha tais arquivos. Não se trata, portanto, de invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações que exigiria prévia autorização judicial, mas de coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado.

.....

No voto, foi reforçada a impossibilidade de condenação com base exclusivamente em acordo de colaboração premiada (artigo 4º, §16, III, da Lei 12.850/2013).

.....

O julgado diferencia as hipóteses em que a coleta é realizada por autoridade policial e por particular.

Eis um trecho do voto: “a jurisprudência desta Corte tem diferenciado claramente essas hipóteses: quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico; quando realizada por particular, é confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia”.

.....

No caso concreto a defesa requereu a quebra do sigilo de todas as contas de e-mail associadas à vítima, tendo o magistrado vedado o acesso à integralidade das mensagens, mas somente àquelas apontadas pelo Instituto de Criminalística como relacionadas ao processo.

continua

razão da quebra de sigilo telemático da vítima do homicídio.

Informativo 868

[AgRg no RHC 143762/PE](#)

Sexta Turma

.....

A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.

Informativo 868

Processo em segredo de justiça

Sexta Turma

.....

O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal.

Informativo 865

[AgRg no HC 1002334 / SP](#)

Quinta Turma

Prevaleceu no STJ o entendimento do relator no sentido de que o magistrado, com base no artigo 400, §1º, do CPP, pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

É pertinente ressaltar que o acórdão foi proferido pela maioria de 3x2. No voto vista, que ficou vencido, restou consignado que: *“não cabe aos órgãos de persecução penal definir que elementos de convicção produzidos durante a investigação ou instrução criminal devem ou não ser submetidos à apreciação ou ao conhecimento dos defensores do acusado, sob pena de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e à paridade de armas”*.

.....

Processo em segredo de justiça.

Consta do informativo que no caso concreto a autoridade policial requereu apenas a busca e apreensão do veículo. Ao decidir o pedido, a Magistrada ampliou o objeto da diligência, determinando não apenas a apreensão do veículo, mas também a busca por dispositivos eletrônicos.

Essa atuação de ofício caracteriza violação do sistema acusatório expressamente previsto no artigo 3º-A do CPP.

Restou consignado no informativo que, embora o artigo 242 do CPP preveja que a busca possa ser determinada de ofício pelo juiz, o dispositivo deve ser interpretado à luz da CF e do atual modelo processual penal.

.....

Enfrentou-se novamente o tema acerca da justa causa para fins de autorizar a busca pessoal ou veicular.

Foi reforçada a necessidade da presença de elementos concretos para justificar a medida invasiva.

No caso concreto, a única justificativa apresentada para a busca seria o fato de o veículo estar em mau estado de conservação (porta amassada), o que não seria suficiente para justificar as buscas.

continua

O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal.

Informativo 864  
[AgRG no HC 888.216-GO](#)  
 Sexta Turma

Tese de julgamento: “1. O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar busca veicular. 2. **A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal e as provas obtidas são ilícitas.**”

O caso concreto versava sobre busca pessoal, que acabou desencadeando busca domiciliar.

Quanto à busca pessoal, foram utilizados recentes precedentes do STF no sentido de admitir o nervosismo como fundada suspeita para a busca.

Em que pese o teor do informativo, o caso concreto apresentava algumas peculiaridades, eis que os policiais teriam avistado o acusado, que usava tornozeleira, entregando ou pegando algo em um veículo que estava parado na esquina e, após ver a polícia, teria apresentado o nervosismo.

## REVISÃO CRIMINAL

### RESUMO DO JULGADO

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a reavaliação subjetiva de provas já analisadas.

Informativo 871  
[REsp 2.123.321-RJ](#)  
 Quinta Turma

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

O caso concreto versava sobre reiteração de revisão criminal, razão pela qual invocou-se o artigo 622, parágrafo único, do CPP, como fundamento para reconhecer a inadmissibilidade da revisão.

De toda sorte, no julgado restou consignado que a expressão “contrária à evidência dos autos” não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas apenas quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes.

Também restou consignado que a mudança de entendimento jurisprudencial não tem o condão de autorizar a absolvição em revisão criminal.

continua

.....

A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida pelo art. 626 do CPP, desde que não agrave a pena imposta.

Informativo 863

[AgRg no REsp 1943070 / CE](#)

Quinta Turma

.....

Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados.

Informativo 861

[AgRg no RMS 74.604-T0](#)

Sexta Turma

(Obs.: No julgamento do [REsp 2232036/DF](#), a Sexta Turma entendeu pela viabilidade da revisão para aplicar o entendimento no sentido de ser vedada pronúncia com base exclusivamente em elementos da fase policial).

O precedente pode ser usado para justificar negativas de revisão criminal quando a demanda se mostrar manifestamente infundada.

.....

No caso concreto havia sido proposta uma primeira revisão criminal contra uma condenação pelo delito de lavagem de capitais.

Essa primeira revisão foi julgada parcialmente procedente, tendo a infração sido desclassificada para o delito de receptação.

Foi proposta uma segunda revisão, sob o argumento de que a desclassificação teria violado o contraditório e a ampla defesa, eis que não foi oportunizado à defesa a manifestação acerca da nova classificação jurídica.

Essa segunda revisão foi julgada procedente, tendo o Ministério Público interposto Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, visando a afastar a absolvição.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu o recurso do Ministério Público, apontando que o artigo 626, parágrafo único, do CPP, permite a desclassificação da infração em sede de revisão criminal, entendendo, ainda, que a hipótese se enquadrava na *emendatio libelli*, eis que não houve alteração da descrição fática da denúncia. Manteve-se, assim, a desclassificação da primeira revisão criminal.

.....

A discussão versava sobre a necessidade de empresa de internet fornecer dados requisitados pelo Juízo. A empresa alegou que os fatos teriam sido praticados fora do país, razão pela qual seria necessária a cooperação internacional.

continua

A decisão de origem (impugnada no RMS) deixou consignado que, segundo o §2º do artigo 11 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), suas disposições se aplicam *"mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil"*.

Entendeu-se no julgado de origem, ainda, que a lei brasileira se aplica *"sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro"*.

Assim, entendeu-se pela desnecessidade de cooperação internacional se a pessoa jurídica atuar no Brasil.

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

### RESUMO DO JULGADO

1. A pena mínima em abstrato, considerando as frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes, deve ser utilizada como critério para aferição da elegibilidade ao ANPP.

2. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, desde que a pena mínima resultante não ultrapasse o limite de quatro anos.

3. É indevido utilizar projeções de "pena hipotética" para afastar, em sede de admissibilidade, o exame do ANPP, em coerência com a vedação sumulada à prescrição em perspectiva (Súmula n. 438/STJ).

Informativo 867

Processo em segredo de justiça

Quinta Turma

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

Processo em segredo de justiça.

Extraí-se do informativo que a previsão do artigo 28-A, §1º, do CPP, que impõe que as causas de aumento e diminuição sejam consideradas para aferição da pena mínima, não permite que o exame preliminar se converta em análise prospectiva da dosimetria.

O que deve ser buscada é a pena mínima abstratamente cominada.

.....

Após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, o pedido de celebração de acordo de não persecução penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos, sob pena de preclusão consumativa.

Informativo 863

[AgRg no Acordo no AREsp 2600503/ES](#)

Sexta Turma

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes julgados pela Justiça Militar.

Informativo 858

[HC 988351 / MG](#)

Sexta Turma

Aplicou-se o entendimento firmado pelo STF no HC 242078 AgR, segundo o qual o ANPP é cabível a processos ainda em curso, até o trânsito em julgado, desde que o pedido seja formulado na primeira intervenção nos autos após a vigência do artigo 28-A do CPP.

Obs.: O [Tema Repetitivo 1098 do STJ](#) não estabelece esse requisito (pedido formulado na primeira intervenção), exigindo apenas que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

Aplicou-se o entendimento do STF (HC n. 232.254/PE) no sentido de que o artigo 28-A, §2º, do CPP, não veda a aplicação do ANPP aos delitos militares, sendo possível a sua aplicação com base no artigo 3º do CPPM.

Conforme também pontuado pelo STF no julgado acima citado, o Enunciado n. 18 da Súmula do STM, ao vedar a aplicação do ANPP na esfera da Justiça Militar, afronta o princípio da legalidade estrita.

## PRISÃO/MEDIDAS CAUTELARES

### RESUMO DO JULGADO

A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente.

Informativo 864

Processo em segredo de justiça

Quinta Turma

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

Processo em segredo de justiça.

Extraí-se do informativo que o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que decretou medida cautelar de proibição de uso de redes sociais.

No caso concreto, segundo consta do informativo, já havia sido descumprida medida cautelar mais branda anteriormente decretada, consistente na proibição da divulgação, pela internet, de qualquer plataforma de jogos *online*, tendo a acusada continuado a prática valendo-se de perfis reservados em outras redes sociais, a fim de dissimular a divulgação dos jogos de azar.

## PROCESSO PENAL – OUTROS TEMAS

### RESUMO DO JULGADO / MATÉRIAS

#### FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS

Não obstante conste na denúncia pedido expresso de fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, a ausência de indicação do valor pretendido viola o princípio do contraditório e impossibilita a fixação da indenização requerida.

Informativo 870

[AgRg no REsp 2.217.743-RS](#)

Quinta Turma

### OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELA CÂMARA DE ESTUDOS

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não basta que o pedido de indenização seja veiculado na denúncia, **sendo necessário que a denúncia aponte qual o valor pretendido.**

A 3ª Seção possui precedente no mesmo sentido: [REsp 1.986.672/SC](#)

Obs.: O entendimento não se aplica aos casos de violência doméstica contra a mulher, que seguem regidos pela tese fixada no [Tema 983 STJ](#) (exige-se apenas o pedido expresso da acusação, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória).

Obs.: Nos crimes de tráfico, o STJ também exige a instrução probatória específica para a comprovação de danos morais coletivos ([AgRg no REsp 2150485 / MG](#))

#### Resumo da orientação do STJ

1) Regra Geral: exige-se que a denúncia veicule o pedido de indenização por danos morais e aponte o valor pretendido, dispensando instrução probatória para comprovação do dano ([REsp 1.986.672/SC](#) e [AgRg no REsp 2.217.743-RS](#)).

2) Violência doméstica contra a mulher: exige-se apenas que a denúncia veicule o pedido, dispensando a indicação do valor e a instrução probatória ([Tema 983 STJ](#)).

3) Dano Moral Coletivo no crime de tráfico: exige-se veiculação na denúncia, indicação do valor e instrução probatória para comprovação do dano ([AgRg no REsp 2150485 / MG](#)).

## ARTIGO 41 DO CPP – DENÚNCIA

A denúncia que imputa a conduta prevista no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 deve descrever, de forma clara e pormenorizada, a destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa da lei ou contrato, para que seja possível a configuração típica do crime.

Informativo 865

[AgRg no AREsp 2830889/PA](#)

Quinta Turma

É inepta a denúncia que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada.

Informativo 864

[HC 1012226 / SC](#)

Sexta Turma

## REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO

O boletim de ocorrência eletrônico registrado dentro do prazo decadencial pode configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal em crimes de ação pública condicionada.

Informativo 862

[AgRg no HC 1005298 / SP](#)

Sexta Turma

No caso concreto a denúncia versava sobre o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, que tipifica a conduta de **aplicar, em finalidade diversa** da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou credenciada.

Nada obstante, a denúncia narrava apenas que não houve a aplicação total dos recursos na finalidade prevista no contrato, deixando de mencionar a destinação do valor não utilizado.

O Tribunal de origem entendeu, portanto, que a denúncia não atendia ao disposto no artigo 41 do CPP, o que foi referendado pelo STJ.

O precedente pode ser utilizado para combater denúncias que não descrevem de forma clara as elementares do tipo penal imputado.

Eis um trecho extraído do **voto**: “A atribuição de responsabilidade criminal reclama a descrição do vínculo entre o tipo penal e a conduta do agente, o que não se observa no caso em exame”.

O precedente reflete a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não exigir formalidade para a representação.

Restou consignado no precedente que o teor do boletim de ocorrência revelaria, no caso concreto, a intenção inequívoca da vítima em dar início à persecução penal, eis que os fatos foram narrados com precisão, indicando autoria, prejuízo e circunstâncias caracterizadoras do delito de estelionato.

## INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – CONTAGEM DO PRAZO

O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis.

Informativo 861

[AgRg no AREsp 2492606 / DF](#)

Quinta Turma

Entendeu-se que o prazo de 10 dias para a consulta não se confunde com os prazos processuais propriamente ditos. Apontou-se que a Lei 11.419/06, em seu artigo 5º, §3º, estabelece que a consulta deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, não havendo previsão legal para que o termo inicial seja postergado para o dia útil subsequente.

## FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior.

Informativo 859

[HC 962828 / PR](#)

Sexta Turma

O caso concreto versa sobre investigação instaurada contra Prefeito sempre via autorização do Tribunal de Justiça. O procedimento investigatório tramitou no Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que na época em que foi instaurado o procedimento investigatório a jurisprudência não exigia prévia autorização. Ressaltou que a atual jurisprudência do STJ não exige a prévia autorização para a deflagração da investigação, mas apenas a supervisão judicial posterior. Exige-se o controle prévio para medidas invasivas.

Pontuou-se, ainda, que no caso concreto não houve qualquer demonstração de prejuízo, eis que durante o exercício do cargo as diligências investigatórias consistiram apenas na juntada de cópia de ação de cobrança e na juntada de antecedentes.

## CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E REFORMATIO IN PEJUS

A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus.

Informativo 856

Processo em Segredo de Justiça

Quinta Turma

Processo em segredo de justiça.

Das informações veiculadas no informativo extrai-se que a hipótese versava sobre acusado que ocupava dois cargos públicos, sendo um municipal e outro estadual.

A sentença condenatória decretou a perda do cargo público municipal, não obstante o cenário processual apontar que o crime ocorreu no contexto da ocupação do cargo público estadual.

*continua*

Após o trânsito em julgada a magistrada entendeu que houve erro material, decidindo, de ofício, sanar o vício para declarar a perda do cargo estadual, em prejuízo para o acusado, eis que a correção lhe causou a perda do cargo de maior remuneração.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que após o trânsito em julgado não há que se falar em correção de erro material em detrimento do acusado, aduzindo tratar-se de hipótese de *reformatio in pejus*. Agravar a situação do réu sem recurso próprio e tempestivo do acusador caracteriza indevida revisão criminal *pro societate*.



#### **Integrantes da Câmara de Estudos Criminais e Processual Penal:**

Nestor Saraiva Pereira Neto (*coordenador*), Victor Luiz Silva de Faria, Guilherme Tinti de Paiva, Maria Clara Hage Pereira e Carlos Henrique Pereira Alcântara.

**Colaboração:** Ascom/DPMG